

66
ATA

PROCESSO Nº.	1373/2017
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO	Contratação da prestação de serviços de publicação na imprensa nacional

Parecer nº. 121/2017

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ÚNICO ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL PARA A ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

Versam os presentes autos sobre solicitação da contratação da prestação de serviços de publicação de matérias oficiais deste município no Diário Oficial da União- DOU, em conformidade com os Decretos Federais nº.s 4.520/02 e 8.889/16.

Na inicial, relata-se a necessidade da publicação dos atos administrativos deste município na imprensa oficial nacional, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a que tal veículo de comunicação é editado nos moldes daquele primeiro Decreto, ou seja, por meio da Imprensa Nacional-IN da Casa Civil da Presidência da República (órgão do Poder Executivo Federal).

Os autos foram instruídos, ainda, com: projeto básico; cópias dos Decretos mencionados e dos documentos referentes à IN; informação sobre a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa e minuta do futuro contrato de prestação de serviços.

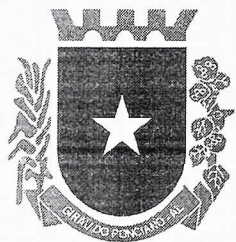
Por fim, vieram os presentes para análise e emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica do pleito.

Em síntese, é o relatório.

É cediço que a Constituição Federal prescreve que as contratações da Administração Pública devem se dar mediante prévio procedimento licitatório, salvo nos casos previstos em lei, conforme seu art. 37, XXI.

Entre as exceções, estão os casos de licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis, nos termos dos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93- denominada Lei de Licitações, respectivamente. Em tais situações, a licitação não se realizará em razão da orientação legal da dispensa, conveniência e oportunidade na dispensa e na inviabilidade de competição entre particulares interessados.

[Handwritten signature]



67
~~67~~

O caso em apreço, contudo padece de certa peculiaridade, haja vista que a contratação pretendida, em tese, poderia se dar tanto mediante dispensa de licitação (art. 24, XVI), quando por inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*).

Em que pese o legislador tenha previsto a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da impressão dos diários oficiais junto a entidades da Administração Pública criadas especificamente para esse fim, esposamos o posicionamento do e. Tribunal de Contas da União no sentido de que em casos que tais a situação é de **inexigibilidade de licitação**.

Explicamos.

Sendo a Imprensa Nacional o único órgão autorizado pela legislação para a prestação de serviços que ora se pretende contratar, não há que se falar em viabilidade de competição, ou seja, é inexigível a licitação para a sua contratação, nos termos do já mencionado art. 25, *caput*¹, da Lei de Licitações (“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”).

Consoante acima mencionado, outra não é a jurisprudência da e. Corte de Contas da União, revelada nos Acórdãos de n.ºs. 1.776/2004- Plenário e 5249/08- Primeira Câmara, respectivamente, *ipsis litteris*:

9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93; [...]

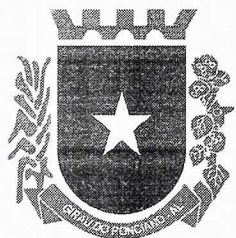
9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;

De modo que, resta evidente a possibilidade jurídica de contratação da Imprensa Nacional para a publicação dos atos administrativos deste município no Diário Oficial da União, mediante inexigibilidade de licitação.

No tocante aos documentos carreados aos autos, tanto aqueles referentes à IN, quanto a minuta do futuro instrumento contratual, entendemos que os mesmos se adequam às exigências legais, **ressalvando apenas a necessidade da prática do ato de reconhecimento e ratificação da inexigibilidade de licitação ora em comento pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, devidamente publicado na imprensa oficial e previamente à formalização da avença**, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações., e a juntada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (recomendação).

¹ Acompanhamos o entendimento da maioria da doutrina pátria no sentido de que as prestações de serviços realizadas por particulares em regime de exclusividade devem ser enquadradas no *caput* do art. 25 e não no seu inciso I, haja vista esse tratar especificamente sobre a aquisição de bens.

per



PREFEITURA DE
Girau
do Ponciano
construindo o futuro hoje

b.j.
A.B.K.

Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pleito constante da inicial, aprovando a minuta do instrumento contratual colacionada às fls. *retro*, desde que satisfeita a condicionante acima indicada.

É o parecer.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.

Girau do Ponciano/AL, 21 de junho de 2017

José Itamar Pereira Bezerra
Procurador Geral do Município